

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

PROCESSO Nº 10280/002197/92-31

Sessão de 29 de abril de 1994

Acórdão nº 107-1.157

RECURSO Nº 78759 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990

RECORRENTE: PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Belém/PA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

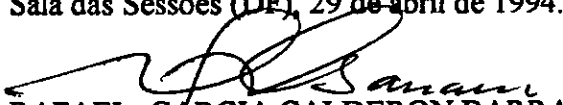
A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO PROVIDO.

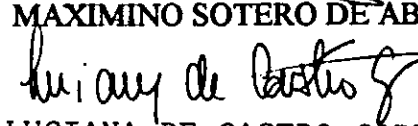
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU-RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, TANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA MARIANGELA REIS VARISCO e CLER DE ASSUNCAO.

PROCESSO NR. 10280/002197/92-31

Acórdão nº 107-1.157

RECURSO Nº 78759 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990

RECORRENTE: PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Belém/PA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, que manteve parte do lançamento tributário via auto de infração de fls. 02, com crédito tributário equivalente a 1.881,73 UFIR, aí já incluídos juros demora e demais encargos decorrentes de lançamento de ofício.

A autuação aqui tratada é decorrente de ação fiscal desenvolvida na empresa, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Processo nº 10280/002212/92-22, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 105904 - em que foi apurado redução indevida do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, gerando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

2. Depois de prorrogado o prazo, a empresa apresentou impugnação tempestiva, limitando-se a juntar cópia do instrumento contestatório que havia apresentado ao processo-matriz (fls. 12/22).

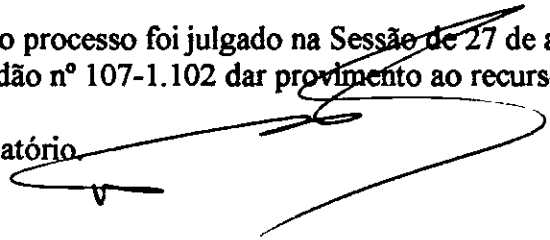
3. Às fls. 35/36 a informação fiscal, fazendo referência ao que havia dito no processo principal.

4. A decisão ora recorrida, que manteve em parte o crédito tributário, encontra-se às fls. 44.

5. Irresignado com esta decisão, o sujeito passivo ingresou com o recurso ora em pauta, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo-matriz. Observa-se que, por equívoco, foi apensado a este processo o recurso que deveria estar anexado ao Processo nº 10280/002212/92-22. Entretanto, o estudo conjunto dos mesmos permite perfeita elucidação.

Referido processo foi julgado na Sessão de 27 de abril de 1994 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 107-1.102 dar provimento ao recurso.

É o Relatório.



PROCESSO Nº 10280/002197/92-31

Acórdão nr. 103-1.157

V O T O

Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU - Relator.

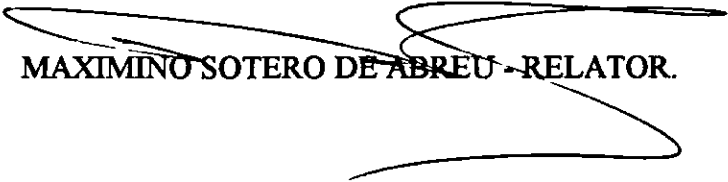
O recurso foi interposto dentro do prazo e, tendo preenchido todas as demais exigências legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que, julgado por esta Câmara, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Em vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF), 29 de abril de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU - RELATOR.